



## EXTRATOS

**EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, REALIZADA NO DIA 9 DE JUNHO DE 2026.**

### JULGAMENTO ADIADO:

**RELATOR: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO Nº 15752/2018**

**APENSO(S): 13081/2017**

**COM VISTA PARA: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

**ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 233/2018 E 714/2018 – TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13081/2017**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES**

**PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**

**ADVOGADO(S): SIMONE ROSADO MAIA MENDES - OAB/AM 666**

**ACÓRDÃO 960/2026:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA“F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** INTERPOSTO PELO **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, POR PREENCHER OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS ARTIGOS 59, II, E 62, *CAPUT*, DA LEI 2.423/1996 – LOTCEAM, COMBINADO COM O ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARA REFORMAR A DECISÃO Nº 233/2018 E O ACÓRDÃO Nº 714/2018, NO SENTIDO DE **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DE TEREM SIDO CONSTATADAS IRREGULARIDADES NÃO SANADAS, CONSISTENTES EM: 1) AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA OS RECURSOS DO FUNDEB; 2) PASSAGEM IRREGULAR DOS RECURSOS VINCULADOS DO FUNDEB EM CONTAS GERAIS CENTRALIZADORAS DE CAIXA DO ESTADO; 3) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS VINCULADOS DO FUNDEB; 4) REGISTRO DE RECURSOS DO FUNDEB DE ORIGEM FEDERAL NA FONTE 146 (RECURSOS DO TESOURO – EXERCÍCIO CORRENTE); 5) AUSÊNCIA DE SUBDIVISÕES NAS TRANSFERÊNCIAS DO FNDE E DO FNAS; 6) EMISSÃO DE EMPENHO COM DATA RETROATIVA; 7) DISTORÇÃO DE DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA; 8) AUSÊNCIA DE INTEGRIDADE REFERENCIAL NAS TABELAS DO AFI; 9) USO INDISCRIMINADO DE ORDENS BANCÁRIAS IMPRESSAS; 10) UTILIZAÇÃO DE CONTA DE PASSAGEM SEM REGISTRO NA CONTABILIDADE PÚBLICA; E 11) LIMITAÇÃO DE NAVEGABILIDADE E DEFASAGEM DO MANUAL DO USUÁRIO NO SISTEMA AFI. PORÉM, NÃO TENDO SIDO CONSTATADA, DE FORMA INEQUÍVOCA, A RELAÇÃO DIRETA OU INDIRETA ENTRE OS RECURSOS DO FUNDEB E O PAGAMENTO DE FORNECEDORES DO INSTITUTO NOVOS CAMINHOS; **8.3. APLICAR MULTA** AO SR. **EDSON THEOPHILO RAMOS PARÁ**, SECRETÁRIO EXECUTIVO DO TESOURO DA SEFAZ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 1.1, 3.1, 3.2, 3.4 E 3.11 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA, QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA **MULTA** MENCIONADA NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE





APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.4. APLICAR MULTA AO SR. AFONSO LOBO MORAES**, SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 1.1, 3.1, 3.2, 3.3, 3.4 E 3.11 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, MENCIONADO NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.5. APLICAR MULTA À SRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GUERREIRO DA SILVA**, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SEFAZ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 1.1, 3.2, 3.4 E 3.11 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-DICREA, QUE CONFIGURAM ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL E FIXAR **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA MENCIONADA NO PRESENTE ITEM, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO “5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE”. DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **8.6. APLICAR MULTA AO SR. HÉLIO FERREIRA DA SILVA**, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS DA SEFAZ, À ÉPOCA, NO VALOR DE **R\$ 13.654,39** (TREZE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), COM FULCRO NO ART. 1º, XI, XII E XXVI, NO ART. 52 E NO ART. 54, VI, DA LEI ESTADUAL N. 2.423/1996 (LEI ORGÂNICA DO TCE/AM) C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N. 04/2002 (REGIMENTO INTERNO DO TCE/AM), EM RAZÃO DO CONJUNTO DE IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS E NÃO SANADAS, SABER: ACHADOS 3.1, 3.2 E 3.4 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 02/2018-

